



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005453/2004-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.894 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (incorporada pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2001

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.
QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS. REGULARIDADE FISCAL.

Para a concessão de incentivo fiscal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estiverem válidas (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, protocolizado em 29/09/2004 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2002 (fls. 355), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$ 2.282.323,66.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 02, por meio do Despacho Decisório de fls. 358, de 06/04/2009, em razão de que haveria irregularidades fiscais do contribuinte, até aquela data, impeditivas a liberação do Incentivo.

Cientificado dessa decisão em 29/04/2009 (AR de fls. 359v), o contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 366/376, acompanhada dos documentos de fls. 377/430, alegando em síntese que todos os débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa apresentando diversas certidões.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPO I) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-28.848, de 06/01/2011 (fl. 433), considerando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE PERANTE O FGTS.

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória para a concessão de qualquer benefício por órgão da Administração Federal.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Consta da decisão recorrida:

A questão a ser analisada neste processo diz respeito à aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 47,1, "a", da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcritos:

Lei nº 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

A isto se acrescenta que o contribuinte fez acompanhar a manifestação de inconformidade com a "Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa" válida, em fls. 418 emitida em 14/05/2009, com validade até 10/11/2009 (a Manifestação de Inconformidade apresentada em 28/05/2009). Sendo assim, os débitos com a RFB e a PGFN não constituem óbice para a concessão do benefício.

No entanto, há ainda que se considerar que o indeferimento do PERC também foi motivado por pendências perante o FGTS (fls. 357).

O contribuinte colacionou aos autos junto com a manifestação de inconformidade o Certificado de Regularidade do FGTS da incorporadora que não comprova a regularidade da empresa originária com CNPJ 60.522.000/0001-83 optante pelo gozo do benefício à época da opção (ano-calendário 2001).

No recurso voluntário o contribuinte argumenta:

É de se ressaltar que, ao contrário da alegação do julgador singular à fls.436, a regularidade fiscal da recorrente está demonstrada e provada:

a) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da certidão válida fornecida;

b) regularidade do FGTS.

Pode-se concluir a partir desses dispositivos legais que a ora recorrente tornou-se responsável pelas obrigações de sua antecessora, da mesma forma sucedeu em seus direitos, tal como no caso vertente, não influenciando, por isso, a questão da numeração do CNPJ, uma vez que o CNPJ nº 60.522.000/0001-83, está baixado na Receita Federal do Brasil, enquanto que a recorrente, inscrita no CNPJ nº 07.808.708/0001-07, adquiriu os direitos de usufruir do incentivo fiscal, opção formalizada inicialmente pela Companhia Brasileira de Bebidas, e por conta disso, comprovando, também, sua regularidade fiscal.

Essa comprovação está em conformidade com a Súmula CARF nº 37, uma vez que a comprovação pode ocorrer em qualquer momento do processo administrativo.

Além disso, esclarece que sua situação fiscal é regular, pois todos as pendências relacionadas pela DRF jurisdicionante referem-se a processos fiscais em discussão e garantidos, cuja exigibilidade dos débitos está suspensa.

Vê-se que, inicialmente, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão dos Incentivos Fiscais/PERC de 28/09/2004, foi em nome da Companhia Brasileira de Bebidas (CNPJ: 60.522.000/0001-83), logo após (31/05/2005) incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas/Ambev (CNPJ: 02.808.708/0001-07).

Assente na peça recursal que, a incorporação, em linhas gerais, é uma das modalidades de extinção da sociedade empresarial, caracterizando-se quando uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Inúmeras são as disposições legais acerca do tema, destacando-se: o Código Civil, que dispõe sobre o instituto dos artigos 1.113 ao 1.118, o Código Tributário Nacional que normatiza essa modalidade de operação em seus artigos 132 e 133, e a Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76 - que disciplina a incorporação nos artigos 223 ao 227.

Observa-se da leitura das peças que compõem o presente processo que a interessada trouxe aos autos, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso que ora se aprecia, diversas Certidões Positivas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, emitida em 14/05/2009, (fls. 418), as quais comprovam a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, III, do CTN, em nome da Companhia de Bebidas das Américas (CNPJ: 02.808.708/0001-07). Da mesma forma traz a comprovação da regularidade com relação ao FGTS, através da Certidão de Regularidade do FGTS obtida em 21/05/2009.

A autoridade julgadora que me precedeu desconsiderou, no caso, a Certidão com relação ao FGTS justificando que o contribuinte colacionou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS da incorporadora que não comprova a regularidade da empresa originária com CNPJ 60.522.000/0001-83, mas, de outra banda, considera as demais Certidões comprobatórias da suspensão da exigibilidade dos débitos emitidas, da mesma forma, em nome e CNPJ da incorporadora.

Antes de se verificar a atual situação fiscal da contribuinte, é necessário decidir se tal requisito para a concessão do benefício, estabelecido no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995 já não foi atendido com a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas ainda válidas no momento da elaboração do despacho decisório atacado.

Nesse sentido transcrevo a Súmula

"Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72"

No caso, havendo a empresa apresentado certidões válidas comprovando sua regularidade fiscal, não há como negar o cumprimento da exigência estabelecida no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.

Diante do exposto, tendo a interessada regularizado sua situação fiscal ao longo do processo, voto por dar provimento ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA